



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023027-83.2010.815.2001**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Cavalcanti Primo Veículos Ltda.  
**ADVOGADOS** : Delosmar Mendonça Júnior e outro  
**APELADO** : João Anderson Medeiros da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECONHECIDAS NO PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA PERTENCIA À REVENDEDORA. VENDA DIRETA ENTRE A ANTIGA PROPRIETÁRIA E O PROMOVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Ainda que a concessionária tenha atuado como intermediadora do negócio, esta não participou diretamente da transação, e somente quem negociou o veículo é quem possui interesse e legitimidade ativa para propor a demanda, com o propósito de que seja realizada a transferência do automóvel para o atual proprietário.

- Não havendo documentação em nome da empresa suplicante apta a comprovar a transação do veículo com o apelado, resta demonstrado que o negócio fora realizado diretamente entre a antiga possuidora do bem e o mesmo, conforme recibo em anexo.

- “Inexistindo relação jurídica entre as partes, deve ser mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194041120108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 04-09-2014).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.**, em face da sentença de fls. 41/43, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual na ação, proposta em face de **João Anderson Medeiros da Silva**.

Em suas razões recursais (fls. 44/49), insurge-se a recorrente asseverando que adquiriu o veículo e o repassou para o promovido, tendo este permanecido sem providenciar a devida transferência no DETRAN/PB, estando mesmo depois de vendido em nome de sua anterior proprietária, a Sra. Maria da Conceição Novais da Costa.

Outrossim, informa que, conforme consta narrado na inicial, o automóvel não fora negociado entre sua antiga dona e o demandado, mas sim foi recebido como entrada em negociação de aquisição de veículos novos e posteriormente repassado como seminovo, afirmando não ter obrigação de passar para si a propriedade do bem antes de efetuar repasse para o novo proprietário.

Alfim, sustenta que procura obrigar quem de fato adquiriu o veículo a proceder a transferência de propriedade, buscando resguardar a anterior proprietária de futuros dissabores, agindo em seu direito como intermediária da negociação.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 58).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela rejeição da preliminar levantada na apelação, sem opinar quanto ao mérito do recurso (fls. 65/68).

É o relatório.

## **DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente improcedente e em confronto a jurisprudência pacífica desta Corte, com-

portando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil, que proclama:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC) Grifo nosso.*

Pois bem.

Insurge-se a apelante contra a sentença proferida nos presentes autos que julgou extinta a demanda por ela apresentada, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentou ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda considerando que fora responsável pela venda do veículo, bem como assevera estar resguardando a antiga proprietária de futuros problemas, sendo a transferência de propriedade providência obrigatória por parte do adquirente, ora suplicado.

No que tange à legitimidade ad causam, consigno que esta encontra-se prevista no artigo 3º, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e ser parte legítima, sendo então requisito básico processual para quem busca a tutela no Poder Judiciário.

A respeito, assinala Alexandre Freitas Câmara, que *“as "condições da ação", como visto, são requisitos exigidos para que o processo possa levar a um provimento final, de mérito. A ausência de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada "extinção anômala do processo". (...) A primeira das "condições da ação" é a legitimidade das partes, também designada legitimatio ad causam. Esta pode ser definida como a "pertinência subjetiva da ação". Em outros termos, pode-se afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante no*

*processo.*” (Lições de Direito Processual Civil. v. I. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 115/116).

No mesmo sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Gabinete Juiz Saul SteilAndrade Nery:

*“Legitimidade das partes. Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. [...] Quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor ou réu), discuti-lo em juízo.”* (Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 627).

Desse modo, na hipótese em que não seja legítima para ingressar com a ação, poderá o julgador, de ofício, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, observado o disposto no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*[...]*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*

*[...]*

*§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.*

No caso em tela, infere-se que a promovente, ora apelante, ingressou com a demanda pretendendo compelir o recorrido, adquirente do veículo, a efetivar transferência do automóvel no órgão de trânsito competente, tendo em vista que o mesmo não tomou tal providência, bem como não vem adimplindo com os licenciamentos, podendo causar prejuízos à antiga possuidora do referido bem móvel.

Com efeito, entendo que a empresa revendedora de veículos não possui legitimidade para demandar em nome próprio ação para questionar obrigações relacionadas com a compra e venda de veículos no qual não foi envolvida.

Sobre a ausência de interesse e a ilegitimidade da concessionária para propor a presente demanda, colaciono trecho da sentença no qual o Magistrado Primevo abordou com percuciência o âmago da questão:

*Verifico que o autor é parte ilegítima para propor a presente ação, uma vez que o veículo foi vendido pela antiga proprietária diretamente ao promovido, conforme se vê do documento de fls. 24. Dessa maneira, falta-lhe interesse e legitimidade na forma do art. 3º do Código de Processo Civil. “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” Noutro norte, o documento de sistema nacional de gravame anexoado à fl. 25, declara que o automóvel objeto da lide fora financiado junto ao Banco Finasa S/A, além do que não consta nos autos, nenhum documento a comprovar que de fato o negócio jurídico fora realizado na loja do autor.” - (fls. 42).*

Desse modo, não havendo documentação em nome da empresa suplicante apta a comprovar a transação do bem com o apelado, resta demonstrado que o negócio fora realizado diretamente entre a antiga possuidora do bem e o recorrido, conforme recibo anexado às fls. 24.

Portando, ainda que tenha a concessionária atuado como intermediadora do negócio, esta não participou diretamente da transação, e somente quem negociou o veículo é quem possui interesse e legitimidade ativa para propor a demanda, com o propósito de que seja realizada a transferência do automóvel para o atual proprietário.

No mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões desta Egrégia Corte:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DE VEÍCULO COMO PARTE DE PAGAMENTO DE OUTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE AS PARTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PREFACIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PRO-**

*FERIDA NOS LIMITES IMPOSTOS NA LIDE. REJEIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Tendo o Magistrado entregue a prestação jurisdicional nos limites da lide, não há como acolher a prefacial de julgamento extra petita. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - **Inexistindo relação jurídica entre as partes, deve ser mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**"<sup>1</sup>(Grifo nosso)*

*ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PRÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Sobrinha que pleiteia em nome próprio direito da tia. Impossibilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Manutenção do decisum. Desprovemento do apelo. Segundo preceitua o art. 6º do CPC, é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei, o que não se verifica no presente caso.<sup>2</sup>*

Não é demais juntar jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*“NULIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPERTINÊNCIA PRELIMINARES REPELIDAS. I-. Estando presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, não se justifica a dilação probatória. É notório que o para julgamento da causa as provas fornecidas pelas partes eram bastantes, sendo a sua apreciação calcada fundamentalmente em documento, baldada a possibilidade de prova pericial já que, voluntariamente o autor alienou o veículo adquirido junto à ré a terceira pessoa; II- Não é a sentença contrária à prova dos autos, mas a ela se ateve. Se foi proferida sob ótica equivocada, é questão de mérito, cujos fundamentos podem ser apreciados em segunda instância. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. I- **Não estando em nome do autor o registro do veículo cuja propriedade pretende ver transferida junto aos órgãos de trânsito, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa; II- Considerando-se que o autor vendeu o veículo de sua propriedade, adquirido da ré, a terceiro, é deste a responsabilidade buscada quanto à transferência de***

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194041120108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 04-09-2014.

<sup>2</sup> TJPB; AC 001.2007.010103-3/001; Campina Grande; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 21/07/2009; Pág. 6.

**propriedade. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA RÉ REVENDEDORA DE VEÍCULOS OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DEVER DO AUTOR E DA RÉ EM NOTIFICAR O Detran RECONHECIMENTO AUTOR QUE NÃO CUMPRIU A SUA OBRIGAÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. I- O dever de transferir o registro de veículo junto ao Detran é do comprador, não da empresa revendedora; II- o autor é corresponsável, nos termos do art. 134 do CTB, pela comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo vendido à ré e, em não o fazendo, não pode responsabilizar esta pelos danos derivadas desta omissão; COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VÍCIO REPAROS PELA VENDEDORA INDENIZAÇÃO -USO DE TRANSPORTE PÚBLICO (TAXI) E ALUGUEL DE VEÍCULO PELO PERÍODO DE CONSERTO IMPERTINÊNCIA RECURSO NÃO PROVIDO. Não tendo a revendedora se compromissado em arcar com os custo de uso de taxi pelo autor e cumprido a sua obrigação quanto ao aluguel de veículo substituto, impertinente a indenização buscada.”<sup>3</sup>**

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Compra e venda de veículo. Pleito paratransferência do automóvel no órgão de trânsito. Revendedora de veículos. Ilegitimidade ativa reconhecida em primeiro grau. Ausência de demonstração de que o automóvel objeto dos autos pertencia à requerente. Antigo proprietário que outorgou procuração para negociar o veículo em favor dos sócios da requerente. Pessoas jurídica e física que não se confundem. Artigo 6º, do código de processo civil que proíbe a postulação de direito alheio em nome próprio. Ilegitimidadeativa configurada. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”<sup>4</sup>*

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES. EMPRESA AUTORA REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. VENDA REALIZADA MEDIANTE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. AUTOMÓVEL COM ARRENDAMENTO MERCANTIL QUITADO. PERMANÊNCIA DO GRAVAME EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. EMPRESA AUTORA QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A BAIXA DO GRAVAME. PROCURAÇÃO OUTORGADA À EMPRESA AUTORA PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR, APENAS PARA INTERMEDIAR A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA "EM Gabinete Juiz Saul Steil CAUSA PRÓPRIA". IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA AUTORA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EX**

<sup>3</sup> TJSP; APL 0102667-74.2008.8.26.0005; Ac. 5997159; São Paulo; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Julg. 26/06/2012; DJESP 15/07/2013.

<sup>4</sup> TJSC; AC 2014.066934-0; Joinville; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 04/11/2014; DJSC 10/11/2014; Pág. 218.

*OFFICIO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.*

*É através da procuração com cláusula "em causa própria" que o outorgante transfere todos os direitos referente ao bem podendo o outorgado agir em nome próprio. Ausentes os requisitos necessários à sustentação do mandato em causa própria, carece a parte outorgada de legitimidade para propor a presente ação.”<sup>5</sup>*

A Douta Procuradoria de Justiça também compartilha do mesmo entendimento, reconhecendo a ilegitimidade *ad causam* do apelante para propor a presente ação. Senão vejamos:

“Pois bem. Analisando detidamente os autos observa-se que a alegação da recorrente não merece prosperar, posto que, a legitimidade *ad causam*, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico brasileiro, devendo ser apreendida diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante, da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas e das provas contidas nos autos.

No caso, não restou comprovado pela Concessionária que as partes protagonizaram a formação de contrato e que restaram alcançadas pelo avençado, razão pela qual, não tornaram-se sujeitas dos direitos e obrigações decorrentes de avença.

Como bem frisou o douto Juiz a quo em sua sentença, ao que parece, o veículo em questão foi vendido diretamente pela antiga proprietária ao promovido (fls. 42), pelo que a empresa Cavalcanti Primo não provou que participou de nenhum negócio jurídico e nem trouxe documentos que comprovassem a compra e venda do automóvel por um dos envolvidos na lide, razão pela qual não mostrou ser parte legítima para figurar na presente lide.” (Grifos no original) - (fls. 66/67).

Diante do panorama exposto, considerando a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte ora apelante, carecem de maiores delongas os demais temas ventilados na presente demanda, devendo ser mantida a sentença proferida.

---

<sup>5</sup> TJSC, Apelação Cível n. 2013.089830-2, de São José, rel. Des. Saul Steil, j. 29-04-2014.

Por essas razões, e utilizando-me da prerrogativa do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, em consonância com o Parecer Ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**